



Número: **0603974-74.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **30/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Representação nº 0603974-74.2022.6.16.0000, com pedido liminar, proposta por Ministério Público Eleitoral, em face de Erivelton Alves Dias (nome fantasia - Litoral Pan Negócios); Arnaldo de Sa Maranhão Júnior, Valeria Regina Fernandes de Oliveira, Carla Chemure Cechelero Slongo, alegando que a empresa de edição de jornais diários, ora representada Litoral Pan Negócios, fez constar propaganda eleitoral em benefício dos candidatos representados em página mantida e administrada pela pessoa jurídica Litoral Pan Negócios, na rede social Facebook. As imagens, detalhadamente expostas nos autos extrajudiciais que seguem anexos, evidenciam o descumprimento do disposto dos arts. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 e art. 29, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.610/19, conforme adiante exposto. (Requer: a) liminarmente, a concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar a remoção imediata de toda propaganda eleitoral - e abstenção de publicação de novel conteúdo eleitoreiro - publicados no Facebook Litoral Pan sob a URL <https://www.facebook.com/litoralpan>, em especial as constantes nos links contidos na lista ao final desta exordial; b) o recebimento da presente representação eleitoral, com a notificação dos representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de dois dias, nos termos do disposto no artigo 96, § 5º, da Lei nº 9.504; c) a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental, consistente na juntada da íntegra da Notícia de Fato nº 1.25.000.003369/2022-63 em anexo; d) ao final, a total procedência da presente Representação Eleitoral, para que, com a confirmação da liminar, seja reconhecida a ilegalidade da propaganda eleitoral veiculada, aplicando-se à parte representada a multa prevista no pelo artigo 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97)

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Eleitoral (REPRESENTANTE)	
ERIVELTON ALVES DIAS 10189656964 (REPRESENTADO)	
ARNALDO DE SA MARANHAO JUNIOR (REPRESENTADO)	WALTER GOMES CORREA NETO (ADVOGADO) MARCELO NUNES MACHADO (ADVOGADO) MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
VALERIA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA (REPRESENTADA)	
CARLA CHEMURE CECHELERO SLONGO (REPRESENTADA)	VICTOR CIRYLLO ROZATTI (ADVOGADO) ALINE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
43575474	27/04/2023 14:27	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.903

REPRESENTAÇÃO 0603974-74.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: Ministério Públíco Eleitoral

REPRESENTADO: ERIVELTON ALVES DIAS 10189656964

REPRESENTADO: ARNALDO DE SA MARANHAO JUNIOR

ADVOGADO: WALTER GOMES CORREA NETO - OAB/PR0072736

ADVOGADO: MARCELO NUNES MACHADO - OAB/PR70673

ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR32723-A

REPRESENTADA: VALERIA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA

REPRESENTADA: CARLA CHEMURE CECHELERO SLONGO

ADVOGADO: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - OAB/PR108679

ADVOGADO: ALINE RIBEIRO PEREIRA - OAB/PR93129

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL. PESSOA JURÍDICA. CANDIDATO. BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CIRCUNSTÂNCIAS. CASO CONCRETO. USO EXCLUSIVO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. DIVULGAÇÃO. PROPAGANDA. PESSOA JURÍDICA. ILICITUDE. CANDIDATO. INTIMADO. INÉRCIA. REGULARIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA.

1 - O candidato beneficiado pela veiculação de propaganda eleitoral ilícita, de acordo com a teoria da asserção, é parte legítima para figurar no polo passivo da representação específica, dependendo sua responsabilização da verificação das circunstâncias fáticas à luz do art. 40-B da



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 02/06/2023 14:38:33

Número do documento: 23042714271387200000042538491

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042714271387200000042538491>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 27/04/2023 14:27:16

Num. 43575474 - Pág. 1

Lei das Eleições.

2 - A veiculação de propaganda eleitoral por meio da rede mundial de computadores em página de empresário individual pode, a depender das circunstâncias do caso concreto, configurar violação à norma que veda a propagação por pessoa jurídica. *In casu*, a página em questão é utilizada exclusivamente para o exercício da atividade comercial de propaganda e notícia, em grupo público com ampla gama de seguidores.

3 - Configura ilicitude a divulgação de propaganda eleitoral por pessoa jurídica por meio da rede mundial de computadores, impondo-se a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

4 - A responsabilidade do candidato, na qualidade de beneficiário, estará configurada se, efetivamente intimado para promover a exclusão ou regularização da propaganda eleitoral ilícita, quedar-se inerte. Inteligência do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

5 - Representação julgada procedente.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 24/04/2023

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pelo Ministério Pùblico Eleitoral em face de LITORAL PAN NEGÓCIOS, ARNALDO DE SA MARANHÃO JUNIOR, VALERIA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA e CARLA CHEMURE CECHELERO SLONGO, sob a alegação de propaganda eleitoral em rede social mantida e administrada por pessoa jurídica (id. 43177783).



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 02/06/2023 14:38:33

Número do documento: 23042714271387200000042538491

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042714271387200000042538491>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 27/04/2023 14:27:16

Num. 43575474 - Pág. 2

Por decisão, a liminar foi deferida. Os representados foram citados, com exceção da pessoa jurídica representada.

Arnaldo e Carla apresentaram defesa (id. 43180745 e 43181905).

Expedida carta de ordem com a finalidade de citar a Litoral Pan Negócios, retornou sem cumprimento em razão de não ter sido encontrado seu representante legal (id. 43182718).

Após pedido do representante, expediu-se nova carta de ordem ao juízo eleitoral de Paranaguá, a qual retornou novamente sem cumprimento (id. 43197187).

Nesse contexto, o representante peticionou pela citação por edital, o que foi deferido pelo juízo auxiliar.

Publicado edital, decorreu o prazo de 20 (vinte) dias sem qualquer manifestação (id. 43514019), motivo pelo qual foi decretada a revelia da pessoa jurídica representada e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial.

Intimada, a Defensoria ofertou contestação (id. 43548070).

É o relatório.

VOTO

Preliminar:

Preliminarmente, o representado Arnaldo defende sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Argumenta que "não possui qualquer ascendência, não desenvolveu qualquer tratativa, não detém qualquer relação comercial" com a Litoral Pan Negócios.

Afirma que "a postagem trazida na inicial pelo *parquet*, traz notícia relativa a requerimento de Vereador ao Executivo Municipal, que não se trata do peticionário".

A preliminar não comporta acolhimento.

O art. 57-C, § 1º, I, da Lei das Eleições, veda peremptoriamente a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e o § 2º sujeita a multa o responsável pela divulgação, bem como o beneficiário, quando comprovado seu prévio conhecimento.

No caso concreto, a exordial colacionou três publicações que dizem respeito à candidatura de Arnaldo, inclusive com a aposição do número pelo qual concorreu, motivo pelo qual a análise, segundo a teoria da asserção, revela que ele é parte legítima a figurar no polo passivo da demanda, na qualidade de beneficiário das peças publicitárias, sendo a aferição dos demais pressupostos necessários à eventual configuração e responsabilização pelo ilícito relegados ao mérito da demanda.

Mérito



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 02/06/2023 14:38:33

Número do documento: 23042714271387200000042538491

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042714271387200000042538491>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 27/04/2023 14:27:16

A controvérsia diz respeito à veiculação de propaganda eleitoral em sítio de pessoa jurídica. Segundo consta na exordial, na rede social mantida pela pessoa jurídica Litoral Pan Negócios houve a divulgação de propaganda eleitoral em benefício de Arnaldo de Sá Maranhão Júnior, Valéria Regina Fernandes de Oliveira e Carla Chemure Cechelero Slongo.

Na inicial, a Procuradoria Regional Eleitoral arrolou diversas URL's e capturas de tela de propagandas eleitorais divulgadas na rede social "Litoral Pan" e anexou cópia da notícia de fato n. 1.25.000.003385/2022-56, que contém, além de cópia do e-mail que deu início à apuração, relatório de captura técnica de conteúdo digital (verifact). Com base nesse arcabouço, pediu a concessão de liminar de indisponibilidade do conteúdo.

Aduz o representante violação ao art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, e art. 29, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.610/19. Ao final, pugna pela confirmação da liminar e aplicação de multa a todos os representados.

A veiculação de propaganda eleitoral por pessoa jurídica no ambiente da internet encontra óbice no art. 29, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 29. (...)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II):

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

(...)

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Essa previsão decorre do contido no artigo 57-C, § 1º, I, da lei nº 9.504/97:

Art. 57-C. (...)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)



Desses dispositivos extrai-se a completa vedação à veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, ainda que gratuitamente.

No caso concreto, a Defensoria Pública da União, em contestação, advoga a inaplicabilidade do dispositivo em questão, uma vez que a Litoral Pan Negócios não ostenta a natureza de pessoa jurídica por se tratar de empresário individual.

O argumento não comporta trânsito.

Por definição do art. 966 do CC, o empresário é aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, podendo ou não constituir-se como sociedade. O empresário individual caracteriza-se como a pessoa física que, de modo singular, passa a exercer atividade própria que se adequa aos termos do dispositivo mencionado, havendo confusão entre os patrimônios titularizados pela pessoa física e aqueles destinados ao exercício da atividade comercial, motivo pelo qual o empresário individual não detém responsabilidade limitada. Assim, ele pode agir ora como pessoa física ora como pessoa jurídica, devendo tais aspectos serem aferidos no presente caso.

No ponto, importante ressaltar que esta Corte Eleitoral possui precedentes no sentido de que a veiculação de propaganda política em perfil do facebook pertencente a empresário individual demanda análise do caso concreto para fins de eventual incidência do art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97:

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. COMPARTILHAMENTO VIA REDES SOCIAIS. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. NÃO DISTINÇÃO ENTRE PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA NO CASO CONCRETO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. RECURSO DA PESSOA JURÍDICA ELIETE MARIA LAMAUR (FUTURA PORTAS E JANELAS) PROVIDO. RECURSO DA COLIGAÇÃO "COM A FORÇA DA NOSSA GENTE" PREJUDICADO.

1. O empresário individual caracteriza-se pela confusão entre o patrimônio afeto à atividade profissional e o pessoal, de modo que a utilização de perfil no Facebook para compartilhamento de propaganda eleitoral de diversos partidos e candidatos, inclusive de integrantes da coligação autora da representação, configura, no caso concreto, livre manifestação do pensamento, não punível.

2. Recurso da pessoa jurídica Eliete Maria Lamaur (Futura Portas e Janelas) provido, restando prejudicado o recurso da Coligação "Com a Força da Nossa Gente".

[RECURSO ELEITORAL nº 26903, Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, PSESS 19/10/2016]

Extrai-se do voto condutor do acórdão referido que a situação identificada naqueles autos era a seguinte:

Ao mesmo tempo em que há, nos compartilhamentos do Facebook da pessoa jurídica Eliete Maria Lamaur (Futura Portas e Janelas), postagens relacionadas à sua atividade profissional (fls. 25, verso e 37), há também



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.**-64 em 02/06/2023 14:38:33

Número do documento: 2304271427138720000042538491

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304271427138720000042538491>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 27/04/2023 14:27:16

Num. 43575474 - Pág. 5

postagens pessoais (fls. 30, 33 e 39, verso, entre outras), religiosas (fls. 41, verso e 50, verso), piadas (fls. 15, 16, verso e 21, verso, entre outras), motivacionais (fls. 12, verso, 15, 27, verso e 44, entre outras), críticas de natureza política (fls. 22, 35), propaganda de candidatos das coligações de oposição local (fls. 12, 13 e 19, entre outras) e da situação local - inclusive de candidatos da Coligação "Com a Força da Nossa Gente" (fls. 18 e 20, verso).

Denota-se, portanto, que naquela situação o mesmo perfil titularizado pelo empresário individual destinava-se claramente ao seu uso pessoal, permeado por utilização em prol da atividade empresarial, circunstâncias que não se adequam ao presente caso.

Com efeito, em consulta realizada na página denominada Litoral Pan Negócios, constata-se a utilização exclusiva para fins comerciais, inexistindo qualquer vinculação com a pessoa física. Em sua grande parte, as mensagens são publicitárias, divulgando estabelecimentos comerciais regionais, enquanto outra parte veiculando notícias da região.

Mesmo nas peças inquinadas nos presentes autos, a figura da pessoa física que titulariza a Litoral Pan Negócios não aparece como apoiador daquelas candidaturas. Tais constatações, somadas ao fato de que a página em questão caracteriza-se como grupo público, possuindo mais de 85 mil membros à época dos fatos, em termos fáticos, transparecem ao destinatário da propaganda, o eleitor, que ela foi veiculada por pessoa jurídica, com alcance e visibilidades que vão além de um perfil pessoal de apoiador.

Esse desequilíbrio fático ocasionado pelo maior alcance e visibilidade de pessoas jurídicas foi exatamente a situação que o legislador buscou impedir ao proibir que elas veiculem propaganda eleitoral na rede mundial de computadores, aplicando-se ao caso a vedação contida no art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

Portanto, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da rede mundial de computadores por empresário individual pode, a depender das circunstâncias do caso concreto, configurar violação à vedação de propagação de propaganda eleitoral por pessoa jurídica.

Nesse sentido, inclusive, há recente decisão desta Corte Eleitoral em hipótese análoga:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROGRAMA DE ENTREVISTA. NA REDE SOCIAL FACEBOOK. PAGINA DEDICADA A ATIVIDADE JORNALÍSTICA COM MAIS DE CEM MIL SEGUIDORES. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E CONTINUIDADE POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE ALTERAÇÃO, DE FATO, DA ATIVIDADE EXERCIDA. PESSOA JURÍDICA DE FATO. PRECEDENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ENTREVISTAS SEMANAIS COM APENAS UM DOS CANDIDATO SEM OFERECER OPORTUNIDADE AOS DEMAIS, EVIDENTE POTENCIAL DE DESEQUILÍBRIO. ELEVADO NÚMERO DE SEGUIDORES. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.



RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção de programação jornalística, por pessoa jurídica de fato, com programação diária e conteúdo comercial, em página da internet, com mais de cem mil seguidores, submete-se às regras eleitorais a que se subordinam os demais meios de comunicação.
2. Fere o princípio da igualdade de oportunidades o enaltecimento e a oportunização de manifestação a um candidato em detrimento dos demais, tendente a provocar o desequilíbrio da disputa eleitoral.
3. A prevalência de determinado princípio constitucional deve decorrer da análise das circunstâncias concreto.
4. Recurso desprovido

[RECURSO ELEITORAL nº 06000583620206160183, Rel Des. Vitor Roberto Silva, DJE 29/01/2021]

Na mesma esteira, não se acolhe o argumento da defensoria no sentido de que nos autos não há prova de que a conta em rede social Litoral Pan Negócios de fato pertence ao representado Erivelton Alves Dias e de que não se pode afastar a hipótese de se tratar de conta criada por terceiro.

Verifica-se através de consulta pública que não há outra página em rede social com o mesmo nome, havendo correspondência entre ele e a pessoa jurídica identificada através do CNPJ constante dos autos e titularizada pelo representado, havendo clara presunção de se tratar de página vinculada a sua atividade comercial. Ademais, tratando-se de página em rede social, é cediço que somente o seu titular pode ter acesso aos dados cadastrais mediante a aposição de senha. Além disso, tratando-se a alegação da defensoria de fato modificativo, o ônus de prová-lo recairia sobre o próprio representado, não logrando fazê-lo nos autos.

Assim, é possível estabelecer que a página Litoral Pan Negócios é titularizada por Erivelton Alves Dias.

Estabelecidas essas premissas, quanto ao seu conteúdo, não há controvérsia a respeito do teor das publicações veiculadas em rede social da pessoa jurídica representada. Com efeito, a inicial reproduziu um total de 12 publicações realizadas na página em rede social da Litoral Pan Negócios, sendo quatro relativas à candidata Valéria, quatro em relação a Carla e três de Arnaldo Maranhão. Somente uma fica excluída da presente demanda, uma vez que diz respeito a Luizinho Maranhão, vereador de Paranaguá que não figura como representado nos presentes autos. Para efeitos de amostragem e por economia processual, colacionam-se três imagens, uma para cada candidato representado:



Litoral Pan
1 d ·



Valeria Fernandes de Oliveira

5 d ·

É a educação que faz o futuro parecer um lugar de esperança e transformação. ❤️



Carla Slongo está em Feira do Agricultor de Paranaguá - Atrás da Catedral.

17 de setembro às 14:53 · Paranaguá, Paraná ·

2

Curtir

Comentar

Compartilhar



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.**-64 em 02/06/2023 14:38:33

Número do documento: 2304271427138720000042538491

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304271427138720000042538491>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 27/04/2023 14:27:16



Arnaldo Maranhão

4 d

A caminhada 4050 na Ilha dos Valadares já começou!

Vem com a gente.

Acompanhe tudo nos nossos stories. ... Ver mais

Nesse contexto, considerando o evidente conteúdo eleitoral e tratando-se de perfil em rede social mantido por pessoa jurídica, resta configurada a violação ao art. 57-C, § 1º, I da Lei nº 9.504/97, sendo de rigor a imposição da multa prevista no § 2º do mesmo dispositivo.

Esse entendimento é extraído também de farta jurisprudência deste Regional para as eleições de 2022, conforme se exemplifica:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDES SOCIAIS. FACEBOOK E INSTAGRAM DE DOMÍNIO DE PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. IRREGULARIDADE VERIFICADA. MULTA DEVIDA COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 57-C, § 2º DA LEI DE ELEIÇÕES E ART. 29, § 1º, INCISO I DA RESOLUÇÃO 23.610/2019. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em página de pessoa jurídica, até mesmo mediante a divulgação de endereço eletrônico que redirecione o usuário ao conteúdo da publicidade, conforme preceitua o art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

2. Realização de propaganda eleitoral veiculada em perfil de rede social de pessoa jurídica é conduta vedada objetivamente, impondo-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e do art. 29, § 1º, inciso I da Resolução 23.610/2019, ao responsável e ao candidato beneficiado, caso demonstrado seu prévio conhecimento.

3. Segundo a jurisprudência do TSE, "a conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso" (AgR-Al nº 3631-94/RJ, rei. Min. Marco Aurélio, julgado em 5.9.2013).

4. Multa que se mostra devida na forma do § 2º do artigo 57-C da Lei das



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 02/06/2023 14:38:33

Número do documento: 2304271427138720000042538491

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304271427138720000042538491>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 27/04/2023 14:27:16

Eleições e do art.29, § 1º, inciso I da Resolução 23.610/2019.5. Recurso conhecido e desprovido.

[REPRESENTAÇÃO nº 060245819, Rel. Des. Roberto Aurichio Junior, DJE 14/12/2022]

Diversamente do que sustentou a Defensoria, a configuração do ilícito é de verificação objetiva, ou seja, prescinde da exposição massiva de um candidato, com aptidão para gerar desequilíbrio com outros candidatos.

Ademais, embora não haja na norma uma proibição ao candidato de participar de entrevistas, conforme mencionado por Carla em sua defesa, observa-se que a publicação não se limita à entrevista, uma vez que contém na chamada a imagem de voto sendo depositado em urna e contendo seu número e nome utilizados na campanha, portanto, assim, os pressupostos que configuraram uma propaganda eleitoral.

Por outro lado, considerando que as publicações não foram diretamente realizadas pelos candidatos, o prévio conhecimento se apresenta como pressuposto indispensável à sua responsabilização como beneficiários, conforme enunciado pelo mesmo § 2º do art. 57-C da Lei das Eleições:

Art. 57-C

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, **quando comprovado seu prévio conhecimento**, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Acerca do prévio conhecimento, o art. 40-B da Lei nº 9.504/97, inserido no capítulo "da propaganda eleitoral em geral", portanto de aplicação a todas as espécies de propaganda eleitoral, enuncia que ele ocorre sob duas formas - a intimação do candidato que se queda inerte em regularizar a situação ou se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No caso concreto, evidencia-se que na inicial foram inquinadas 12 peças publicitárias, acerca das quais o juízo auxiliar que atuou no pleito de 2022 deferiu liminarmente a exclusão nos seguintes termos:



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 02/06/2023 14:38:33

Número do documento: 23042714271387200000042538491

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042714271387200000042538491>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 27/04/2023 14:27:16

Num. 43575474 - Pág. 10

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, determinando que os representados, no prazo de até 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme artigo 38, parágrafo 4º da Resolução 23.610/2019, exclua as publicidades eleitoral disseminadas por meio das seguintes URL's:

<https://www.facebook.com/litoralpan/posts/pfbid0dzZhKoACaMN MnjscT7sgMJ5H7SP8KpR1t4ruN243bpnLsAbSaaYrSyDy5a4CJrLpl>
<https://www.facebook.com/watch/?v=1138392010368817>
<https://www.facebook.com/litoralpan/posts/pfbid02jNMmCRfhUfc2vLUUCuLtJ8Edjk75KUBXVSASuY5yeadMRg5mrjNZzR3dFVnag8bp>
<https://www.facebook.com/litoralpan/videos/1149464862318694/>
<https://www.facebook.com/litoralpan/posts/pfbid02dHHK9xyEDkTNJvEXLRjWn8CacrKbDNgXrYRCGiNmXhMkjf6AT7nr2CLdVRzLoF4I>
<https://www.facebook.com/litoralpan/posts/pfbid02QmN164tPBsY7tN5RK1ieAKgZZeCA92yrazBBVq2S6NQif29vDkiQVo1fwPy1pCw2I>
<https://www.facebook.com/litoralpan/posts/pfbid025LrsTYo747ZyJXkg8Xd4Ux7x1t1R28kxn8B37A1wBfMa6LDe7b4VJPYackYo93pTI>
<https://www.facebook.com/litoralpan/videos/1711570062554067/>
<https://www.facebook.com/litoralpan/posts/pfbid02fgdjca1epS5eGqRx3bcTHvW3t8LpuFpPcAhZqTrqhcZHEnQtWNZ5WLkUmYrCuPSNI>
<https://www.facebook.com/litoralpan/posts/pfbid02mG7cv7BCVL8EckDMQ7VG7BNV4y5ZFwjtYf9v88RgRhFPzr6a2MvgqPJTzc2mgrLI>

Citem-se os representados, para que apresentem defesa no prazo de 02 (dois) dias, conforme artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, voltem conclusos.

Importante salientar que a todos os representados houve a determinação de exclusão das propagandas e não somente à pessoa jurídica. Nesse contexto, é indispensável que os candidatos evidenciem esforços no sentido de cumprir a determinação judicial.

Ato contínuo à decisão liminar, com exceção da Litoral Pan Negócios, os representados foram regularmente citados e intimados do todo teor da decisão (ids. 43179293, 43179295 e 43179297), bem como para apresentarem defesa; todavia, não constam dos autos quaisquer documentos que demonstrem tratativas, seja no sentido de promover a exclusão ou, diante da impossibilidade, a tentativa de contato com a pessoa jurídica Litoral Pan para que promovesse a regularização no prazo judicialmente determinado.

Em sua defesa, Carla alega que "ao tomar conhecimento solicitou, imediatamente, a administradora da página a remoção da publicidade"; todavia, nenhuma prova foi produzida no sentido de corroborar a afirmativa.

Com efeito, das onze publicações consideradas ilícitas, sete continuam disponíveis até a presente data, sendo uma do representado Arnaldo, três de Valéria e três de Carla, restando configurada a responsabilidade dos candidatos beneficiários que, intimados a promover a regularização da propaganda em desacordo com a lei, não a providenciaram, nos exatos termos do art. 40-B, PU, da Lei nº 9.504/97.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 02/06/2023 14:38:33

Número do documento: 23042714271387200000042538491

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042714271387200000042538491>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 27/04/2023 14:27:16

Num. 43575474 - Pág. 11

Dosimetria:

No que concerne à dosimetria, conforme consta do § 2º do art. 57-C da Lei das Eleições, a Arnaldo impõe-se a multa no mínimo legal de R\$ 5.000,00, porquanto pode ser responsabilizado por apenas uma publicação que permanece disponível mesmo após a concessão da liminar.

A Valéria e Carla, considerando que permanecem disponíveis três publicações de cada uma, não apenas uma como no caso de Arnaldo, reputa-se suficiente para repreensão da conduta o montante de R\$ 6.000,00 para cada uma.

Considerando a conduta mais gravosa imputável à Litoral Pan Negócio, uma vez que titular da página em rede social na qual foram veiculadas as propagandas, a demasiada visibilidade relacionada à quantidade de seguidores e a responsabilidade que recai sobre a totalidade das peças publicitárias, impõe-se a multa em valor mais alto, totalizando R\$ 20.000,00.

Astreintes:

Por fim, considerando que na decisão que concedeu a liminar havia a previsão de imposição de multa diária por descumprimento e havendo dentre as publicidades inquinadas algumas que ainda estavam disponíveis na data do pleito, imperioso analisar a aplicação das *astreintes*.

A medida encontra fundamento no art. 537 do CPC e tem por finalidade compelir o requerido a cumprir a decisão judicial que institui uma obrigação de fazer, inclusive em tutela provisória:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Nesse contexto, a multa cominatória possui intrínseca ligação com o objeto principal do processo. Com esse norte, voltando-se ao caso concreto, verifica-se que o pleito inaugural da presente demanda refere-se a configurar a ilicitude de propaganda eleitoral e, de consequência, indisponibilizá-la para que não produza desequilíbrio, bem como repreender aqueles que por ela foram responsáveis.

Com a liminar, o que se busca é, exatamente, suprir a primeira finalidade reportada - a indisponibilização da propaganda para que não cause desequilíbrio no pleito - a qual só encontra interesse, por inferência lógica, até a data do pleito. Com a superveniência da eleição remanesce apenas a segunda finalidade de imposição da repreensão legal à conduta ilícita.

Assim, considerando que na data do pleito esgota-se o interesse eleitoral com relação ao primeiro escopo, de consequência, não subsiste a determinação acessória relativa à imposição das *astreintes*, devendo o descumprimento da ordem de exclusão ser considerada relevante à seara eleitoral até o dia das eleições.



No caso concreto, verifica-se que a decisão liminar foi proferida em 30/09/2022, sendo que a citação e intimação dos representados acerca da necessidade de regularização se deu em 01/10/2022, entre 11h30 e 11h50. Nesse senda, considerando que foi concedido o prazo de 24 horas para a exclusão das url's, os representados teriam até o dia 02/10/2022 para promoverem a exclusão das publicações.

Todavia, esta data coincide com a de realização das eleições no pleito de 2022, quando se esgotou o interesse relativo à exclusão das publicações, motivo que, no caso em apreço, impossibilita a efetiva aplicação da multa cominatória, remanesendo, assim, somente as multas eleitorais impostas em conformidade com o art. 57-C, § 2º, da Lei das Eleições.

CONCLUSÃO

Sintetizando as considerações expendidas, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTES os pedidos, com a imposição de multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97, nos termos da dosimetria constante na fundamentação.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0603974-74.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - REPRESENTADA: CARLA CHEMURE CECHELERO SLONGO - Advogados da REPRESENTADA: VICTOR CIRYLLO ROZATTI - PR108679, ALINE RIBEIRO PEREIRA - PR93129, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - REPRESENTADO: ARNALDO DE SA MARANHAO JUNIOR - Advogados do REPRESENTADO: WALTER GOMES CORREA NETO - PR0072736, MARCELO NUNES MACHADO - PR70673, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR32723-A - REPRESENTADO: ERIVELTON ALVES DIAS - Advogado do REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - REPRESENTADA: VALERIA REGINA FERNANDES DE OLIVEIRA.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 24.04.2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.**-64 em 02/06/2023 14:38:33

Número do documento: 2304271427138720000042538491

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304271427138720000042538491>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 27/04/2023 14:27:16

Num. 43575474 - Pág. 13